

Dispõe sobre a atividade de fiscalização das infrações administrativas no âmbito do Município de Porto Alegre, altera as atribuições da Guarda Municipal constantes no Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, os incs. IV, VI, IX, XII, XX e XXIX do art. 18, o incs. I, II e IV do art. 20, o art. 27, o *caput* e o inc. I do § 2º do art. 91-A, inclui o inc. XXXI no art. 18, o inc. V e o § 2º, renumerando o parágrafo único para § 1º, no art. 20, o art. 27-A, o § 6º no art. 91-A, o art. 91-B, o art. 91-C e o art. 91-D, todos na Lei Complementar nº 12 de 7 de janeiro de 1975.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01

Suprime dispositivos e dá nova redação ao Art. 17 do PLCE nº 06/17 – Proc. nº 1478/17, conforme segue:

“Art. 17. Fica incluído § 6º no art. 91-A da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975, com a seguinte redação:

Art. 91-A
.....

§ 6º O valor arrecadado pelo Município decorrente da aplicação da multa prevista no inciso I do § 2º deste artigo será destinado ao Departamento Municipal de Limpeza Urbana – DMLU para que este promova as ações necessárias à conservação e reparação dos danos causados pela pichação ou conspurcação.”


JUSTIFICATIVA

Em 20 de julho de 2017 foi publicada no Diário Oficial de Porto Alegre a Lei Complementar nº 814 que estabeleceu penalidade de multa de 750 a 2.600 Unidades Financeiras Municipais (UFMs) para os casos previstos no *caput* do Art. 91-A do Código de Posturas Municipais, cuja redação foi introduzida pela Lei Complementar nº 771, de 21 de setembro de 2015 e que diz: “Fica proibido pichar ou, por qualquer outro meio, conspurcar edificação ou monumento, públicos ou particulares”.

O projeto de lei complementar nº 06/17, de iniciativa do Poder Executivo, em apreciação, repete o texto do *caput* do Artigo 91-A, desnecessariamente a meu ver, e estabelece penalidade de multa pelo seu descumprimento (inciso I do § 2º), também desnecessário pois, embora com valor diverso, já está contemplado na Lei Complementar nº 814, de 2017.

SUBSISTE, desta forma, apenas o texto apresentado pelo Executivo (grifei) para o § 6º do Artigo 91-A.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2017.


Vereadora Mônica Leal,
Líder do PP.